## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013013-10.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Sandra da Silva

Requerido: banco panamericano s/a e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 12/09/2014 adquiriu automóvel cujo pagamento foi parcialmente financiado pelo primeiro réu, tendo o mesmo oferecido então também um seguro que tinha por cobertura o pagamento de três parcelas do financiamento se viesse a ser demitida sem justa causa.

Alegou ainda que no curso do financiamento isso sucedeu, mas houve negativa para o pagamento respectivo sob o fundamento de que a cobertura vigorou por somente vinte e quatro meses, a contar da contratação, ao passo que a demissão sucedeu depois.

Voltando-se contra tal entendimento, almeja ao

recebimento do valor que especificou.

## A ré PAN SEGUROS S/A é revel.

Citada regularmente (fl. 108), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 109), presumindo-se em consequência verdadeiros quanto à mesma os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Já a preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada em contestação pelo réu **BANCO PAN S/A** não merece prosperar.

Isso porque o liame entre os réus à época dos fatos trazidos à colação é evidente, como denotam suas denominações e a circunstância de desenvolverem suas atividades no mesmo prédio.

Integravam, é certo afirmar, o mesmo grupo econômico, pouco importando que posteriormente a seguradora foi vendida à BTG Pactual Seguradora S/A.

Inegável diante desse cenário a ideia de que quando o **BANCO PAN S/A** ofereceu o seguro à autora (a assertiva a propósito de fl. 01, último parágrafo, não foi refutada em momento algum pelo mesmo) isso lhe gerou vantagens ainda que indiretas pelos benefícios ao grupo que integrava.

Em consequência, patenteia-se a solidariedade entre ambos, até na forma dos arts. 7° e 25 do CDC, o que viabiliza a inserção do **BANCO PAN S/A** no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, é incontroverso que a autora financiou parte do pagamento de automóvel que comprou para quitação de quarenta e oito parcelas, a exemplo do ajuste de seguro para que três parcelas fossem adimplidas em caso de ser demitida sem justa causa.

Não há dúvidas igualmente de que a autora foi demitida nessas condições, bem como que houve recusa no pagamento das parcelas sob a justificativa de que a cobertura estava limitada a vinte e quatro meses a contar da contratação (a demissão sucedeu posteriormente a isso).

Reputo que não assiste razão aos réus.

A autora deixou claro que não tinha ciência de que a obrigação noticiada estaria limitada aos primeiros vinte e quatro meses a partir da contratação, inexistindo documento específico que afastasse tal perspectiva.

Abre-se assim margem a considerar que os réus no mínimo inobservaram um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, outrossim, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, os réus não demonstraram minimamente que a autora tivesse sido alertada a contento da peculiaridade assinalada na contestação de fls. 26/29, não sendo crível, ademais, que ela se comprometesse de um lado a pagar quarenta e oito parcelas e, de outro, aceitasse a quitação de três se demitida sem justa causa apenas nos primeiros vinte e quatro meses.

Como se não bastasse, e mesmo que outro fosse o entendimento sobre a matéria, a cláusula versada se revestiria de manifesta abusividade porque colocaria a autora em desvantagem exagerada quanto aos réus (art. 51, inc. IV, do CDC).

Dessa maneira, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, isto é, a autora faz jus ao recebimento do valor pleiteado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.197,32, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época da demissão da autora), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA